

# consultadoria jurídica

---

Esta secção destina-se a apresentar alguns temas sobre o regime jurídico da função pública, submetidos à apreciação do Gabinete Técnico Jurídico do SAFP, que se revelem de interesse para a generalidade dos funcionários e agentes da Administração Pública de Macau



**Possibilidade de os escriturários-dactilógrafos concorrerem para a ategoria de terceiro-oficial. Despacho n.º 12/85, de 24 de Janeiro**

*CONSULTA*

*Um escriturário-dactilógrafo, sem o 9.º ano de escolaridade, que esteja no 3.º escalão da carreira e possua nove anos de serviço na mesma com classificação não inferior a «BOM», pode concorrer a um concurso que venha a ser aberto para a categoria de terceiro-oficial da carreira administrativa?*

*RESPOSTA*

De acordo com o disposto no Despacho n.º 12/85, de 24 de Janeiro, podem actualmente concorrer aos concursos que venham a ser abertos para o ingresso na carreira administrativa os escriturários-dactilógrafos sem o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, que em 1 de Outubro de 1984 pertencessem aos quadros dos Serviços do Território, desde que estejam no 3.º escalão da carreira de escriturário-dactilógrafo e possuam, pelo menos, nove anos de serviço nessa carreira com classificação não inferior a «BOM».



**Redução do tempo exigido para progressão nas carreiras comuns horizontais. Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro**

*CONSULTA*

*O artigo 12º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, estabelece: «Nas carreiras comuns e nas carreiras específicas, cujo regime remeta para o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, o tempo de serviço exigido para progressão, quando superior a dois anos, é reduzido a um ano».*

*Este artigo é aplicável às carreiras comuns horizontais, como é o caso, por exemplo, da carreira de escriturário-dactilógrafo?*

#### RESPOSTA

O artigo não é aplicável às carreiras comuns horizontais já que o regime destas nunca remete para o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, pelo que, nestas carreiras, não é possível proceder a qualquer redução do tempo de serviço exigido para a progressão. Esclarece-se, no entanto, que a intenção do legislador era a de estender a redução em um ano do tempo de serviço exigido para a progressão a todas as carreiras comuns, quer estas fossem verticais quer horizontais, pelo que já se encontra elaborado um projecto de Decreto-Lei neste sentido.



#### **Licença especial. Aplicação do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro**

#### CONSULTA

*Poderá ser concedida a licença especial aos agentes de nomeação provisória, desde que possuam três anos de serviço prestado nas situações previstas no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, ou só poderá ser concedida a licença especial após a nomeação definitiva?*

#### RESPOSTA

O direito a licença especial só se adquire após a nomeação definitiva. Assim, se um assalariado eventual tiver prestado serviço dois anos nessa qualidade e vier a ser nomeado provisoriamente, só adquirirá o direito à licença especial após a sua nomeação definitiva que, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, só ocorrerá após dois anos de serviço na situação de nomeação provisória. Terá neste caso um total de quatro anos de serviço quando adquirir o direito à licença especial, e isto porque a situação de nomeação provisória não confere direito à licença especial, nem o aproveitamento do tempo prestado como assalariado pode ser feito antes da nomeação definitiva nos termos das disposições conjugadas dos números 1, 2 e 3 do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

## **Licença por doença. Faltas por doença**

### *CONSULTA*

*Face ao disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 28/86/M, de 24 de Março, será que para efeitos de contabilização do período de 30 dias após os quais se perde o direito ao abono do vencimento do exercício, nos termos do n.º 7 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 28/86/M, se conta apenas os dias de licença concedidos pela Junta ou se contabilizam também os períodos de doença anteriores não separados por 30 dias de serviço efectivo?*

### *RESPOSTA*

Nos termos do n.º 5 do ponto VI do Despacho n.º 22/86/ADM, de 11 de Abril, as faltas por doença, dadas antes ou depois da licença por doença concedida pela Junta, que não estejam intercaladas por um mínimo de 30 dias de serviço efectivo, também se integram no cômputo global dessa licença.

